Dallari Bucci: A desumanidade governamental e as liberdades

A ADI 6.764, proposta pelo presidente Jair Bolsonaro contra decretos dos governadores que impuseram o toque de recolher para enfrentar o recrudescimento da pandemia, foi um marco na trajetória da desumanidade governamental. Até para os apoiadores aquilo foi demais. As defecções passaram a se acelerar. Em boa hora, foi rejeitada liminarmente pelo ministro Marco Aurélio pela precariedade de seus fundamentos: a atuação em defesa da saúde é competência material comum e legislativa concorrente de União, estados e municípios (CF, artigos 23 e 24), conforme já decidido pelo STF no início da Covid-19. Além do erro grosseiro da propositura da ação em nome próprio do presidente — que talvez veja o cargo como prebenda pessoal, assim como parece enxergar o "seu" exército. A recusa em assinar a peça custou o cargo ao advogado-Geral da União, o que demonstra que o massacre ao direito encontra

Essa ação é uma peça importante para documentar a racionalidade e intencionalidade das medidas do desgoverno Bolsonaro contra a humanidade na resposta à epidemia. Trata-se, possivelmente, da primeira ação de impacto a invocar a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, formalizada pela Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), com a pretensão de frear supostos excessos da cultura de direitos fundamentais instituída pela Constituição de 1988 e instrumentalizada pela competência interpretativa ampla conferida ao Judiciário. Os direitos da liberdade econômica proporcionariam uma espécie de "paridade de armas" em relação a essa cultura, que reserva papel importante ao Estado na proteção e promoção do ambicioso rol dos artigos 5º e 6º da CF, que servem de norte para todo o sistema jurídico.

Essa busca de pretenso equilíbrio está ilustrada no pedido da ação, pelo qual "*mesmo em casos de necessidade sanitária comprovada*, medidas de fechamento de serviços não essenciais exigem respaldo legal e devem preservar o mínimo de autonomia econômica das pessoas, possibilitando a subsistência pessoal e familiar".

Importante lembrar que a Lei da Pandemia (Lei 13.979/2020) respalda e define as condições legais para as restrições à circulação, com caráter não taxativo (artigo 3º). Além disso, o Ministro da Saúde tem atribuição para incidir sobre essas restrições, bastando para isso que exerça a função articuladora

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

prevista na legislação para as diretrizes nacionais de operação do SUS, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (Lei 8080/90, artigo 14-A), como vinha sendo feito por seus antecessores nas últimas décadas.

Portanto, como o direito à subsistência pessoal e familiar não depende de permanecer trabalhando na situação de pandemia — aliás, o contrário é que vem sendo demonstrado, a proteção da saúde aumenta com o isolamento social — fica evidente a inversão da ordem de valores na ação: a necessidade sanitária comprovada (isto é, a preservação da vida) subordinada à autonomia econômica.

Em seguida, três ADPFs propostas por segmentos alinhados à política bolsonarista (Associação Nacional de Juristas Evangélicos e Conselho Nacional de Pastores do Brasil) e um partido político (PSD) invocaram a liberdade religiosa para subverter o próprio sentido da religião. Sustentam que decretos estaduais e municipais, ao proibir a realização de cultos presenciais, teriam estabelecido restrições genéricas e desproporcionais à liberdade religiosa e de culto e desrespeitado a laicidade estatal. A postulação foi acolhida em liminar pelo ministro Kássio Nunes Marques (ADPF 701), que entendeu haver extrapolação de poderes de gestores, que teriam ferido o livre exercício dos cultos religiosos ao perturbar a reunião de fiéis, aspecto essencial da religião. O deferimento foi condicionado à observância de protocolos sanitários de prevenção, com presença limitada a 25% da capacidade dos templos.

Em sentido oposto, decidiu o ministro Gilmar Mendes (ADPFs 810 e 811) rejeitar os pedidos, fundamentado na necessidade de preservação da vida, diretamente ameaçada pelas reuniões e aglomerações, conforme entendimento documentado em vários países. Nesse sentido, as restrições examinadas são proporcionais e necessárias para a preservação do bem com maior valor constitucional, a vida. Além disso, no caso concreto são suficientemente delimitadas no tempo e espaço e cientificamente embasadas, conforme exige a Lei da Pandemia (artigo 3º, parágrafo 1º). A limitação não suprime o exercício da liberdade religiosa, mas apenas temporariamente o aspecto da presença física no culto, cujos efeitos vem sendo mitigados pelas tecnologias de contato remoto.

A abertura dos cultos provocou imediatamente aglomerações religiosas no Domingo de Páscoa. A dificuldade de fiscalização dos protocolos sanitários foi explorada e gabada em rede social: "Acabei de sair da igreja; seguramente tinha umas 10 mil pessoas. 25% uma pinoia! Ninguém vai determinar o que temos ou não que fazer. Viva a liberdade (…)!"

A preservação das liberdades é essencial para a vitalidade da Constituição de 1988. Mas há uma invocação facciosa das liberdades, econômica ou religiosa, a situação é a mesma, que vai contra o sentido essencial de sua proteção constitucional. Esse facciosismo é a linguagem jurídica que dá aos colaboracionistas do morticínio generalizado o conforto de uma decência aparente. Mas isso não há de prevalecer.

A figura dos crimes contra a humanidade foi uma construção histórica e social que visou criar a configuração jurídica necessária a promover a responsabilidade de líderes políticos por massacres e violência massiva que implicavam a negação da humanidade, como o holocausto judeu e o genocídio de Ruanda. A magnitude do horror naqueles eventos explica a cautela dos especialistas em equiparar a conduta bolsonarista às figuras tipificadas no ato de criação do Tribunal Penal Internacional, internalizado no Brasil pelo Decreto 4.388/2002, segundo o qual se entendem por *crimes contra a humanidade* "atos desumanos cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra população civil, havendo conhecimento desse ataque, que causem intencionalmente grande sofrimento,

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental." (artigo 7º, n. 1, k).

Embora seja complexo o enquadramento dos eventos presentes nessa tipologia, como sustentam alguns juristas não há dúvida de que estamos diante de atuação governamental sistemática que causa grande sofrimento e afeta gravemente a saúde da população brasileira, além de ameaçar outras populações, pela facilitação do desenvolvimento de variantes mais agressivas do vírus.

Assim como no passado, o direito há de encontrar a figura adequada para promover a responsabilidade do governo Bolsonaro e de todos os seus cúmplices por essa mortalidade em massa. A vida é fundamento e razão última da própria ordem jurídica. Só há liberdade onde há vida. Em que pese a dor pela impotência dos mecanismos institucionais, que não remedia as falhas na defesa desse bem, os disfarces da falsa legalidade não haverão de permanecer encobrindo esses crimes.

Date Created
06/04/2021

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.